



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390028

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3953– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1007346-05.2022.8.26.0037

Apelante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - Daae

Apelado: Edenoildes Santos Freitas

Origem: Foro de Araraquara – Setor das Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 118/119, que julgou procedentes os embargos opostos por **Edenoildes Santos Freitas** à execução que lhe o **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – Daae**, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito cobrado na execução nº 1530156-48.2021.8.26.0037.

Condenado o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre o embargado buscando a reforma da decisão para que seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e, alternativamente, a redução de seu valor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/165.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – Daae ingressou com execução fiscal (Processo nº 1530156-48.2021.8.26.0037 em face de Edenoildes Santos Freitas buscando o recebimento de créditos referentes *“aos serviços de captação, adução e tratamento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto e coleta, transporte, tratamento, destino final de resíduos sólidos e domiciliares e serviços de taxa de hidrômetros e multa infracional, pertinente à matrícula 1106074”*, no valor de R\$ 4.342,98.

O executado opôs os presentes embargos à execução sustentando, em síntese, a inexigibilidade do débito.

Em despacho inicial, o D. Magistrado de primeiro grau concedeu o prazo de 30 dias para o embargante comprovar a garantia do juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em face da referida decisão, o embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2199242-37.2022.8.26.0000, julgado pela 18ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do *Des. Henrique Harris Júnior*, ao foi dado provimento, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal – Decisão que condicionou o conhecimento dos embargos à prévia garantia do juízo – Pedido incidental de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente dispensa de prestar garantia ao juízo – Rendimentos inferiores a 3 (três) salários mínimos – Pressupostos atendidos – Consequentemente, deve ser relativizada a exigência do art. 16, par. 1º, da LEF, de modo a possibilitar a defesa da parte beneficiária da gratuidade da justiça – Decisão reformada, determinando-se o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento dos embargos, independentemente de prévia garantia do juízo – Direito constitucional de ação da parte embargante, a ser exercido em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199242-37.2022.8.26.0000; Relator: Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (g.n.).

Ademais, dispõe o parágrafo terceiro: *“O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 552/2016)”*

Com efeito, é de se reconhecer, portanto, que a 18ª Câmara de Direito Público está preventa para o julgamento deste feito.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Existência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção do relator do primeiro recurso. Aplicação do art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Súmula 158, ambos deste Egrégio Tribunal. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2279512-82.2021.8.26.0000 – Relator Des. Nata Zelinschi de Arruda - j. 11.12.2021)

“APELAÇÃO Execução fiscal. Prevenção do Relator. Anterior distribuição de Impugnação de Assistência Judiciária. Inteligência do artigo 105 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não conhecido” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0563323-44.2013.8.26.0590 – Rel. Des. João Alberto Pizarini – j. 20.10.2016)

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de ISSQN dos Exercícios de 2007 a 2010, no valor originário de R\$ 11.058.874,13, em 01/01/2028 (Autos de Infração nº 6659153-8, 6659157-0, 6682555-5, 6682572-5, 6696903-4 e 6696918-2) – Município de São Paulo – Sentença extinguindo a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF, fixando os honorários advocatícios "nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, mas observado o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)” – Insurgência da sociedade de advogados que patrocina os interesses da executada-excipiente pugnando pela condenação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente-excepto "para se fixar honorários advocatícios em favor do apelante nos exatos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, afastando-se o arbitramento por apreciação equitativa, por inadmissível (Tema Repetitivo nº 1.076/STJ)" – Recurso distribuído livremente a esta Câmara – Não cabimento – 14ª Câmara de Direito Público que já julgou Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária" (processo nº 1008316-59.2019.8.26.0053), que é travada entre as mesmas partes e na qual se discutem os mesmos débitos objeto da presente execução (AI nº agravo de instrumento nº 2050237-43.2019.8.26.0000, relatado pelo Des. João Alberto Pezarini, j. em 06/06/2019) – Prevenção configurada – Art. 105 do RI/TJSP – Recurso não conhecido, com determinação."

(TJSP; Apelação Cível 1514699-16.2018.8.26.0090; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

"COMPETÊNCIA RECURSAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Julgamento anterior pela 11ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP em Mandado de Segurança nº 1025879-08.2015.8.26.0053, no qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre o aqui embargante e a Fazenda do Estado, referente à incidência de ICMS sobre a importação de bem cobrado no executivo fiscal – O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

torna-se preventivo para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP) – Precedentes desta C. Câmara – Verificada prevenção – Competência declinada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000751-30.2020.8.26.0014; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – execução fiscal – direito TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – DÉBITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO EM PROCESSO JUDICIAL DIVERSO – OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO ACOLHIMENTO DA GARANTIA OFERECIDA AO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – PREVENÇÃO DA C. 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO E JULGAMENTO ANTERIOR DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO JUDICIAL DIVERSA OBJETIVANDO A DISCUSSÃO DO MESMO AIIM E IDÊNTICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Competência e prevenção da C. 4ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, para conhecer e julgar a presente lide, reconhecida. 2. Conhecimento e julgamento anterior do recurso de apelação nº 1001923-23.2019.8.26.0602, em 1º.6.20, interposto nos autos de mandado de segurança, entre as mesmas partes litigantes, que tramitou perante a D. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, objetivando o reconhecimento da nulidade do mesmo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.084.680-5. 3. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno, desta E. Corte de Justiça. 4. Oferecimento de bens imóveis em garantia, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos à C. 4ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observada a prevenção.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176618-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Posto isso, **não se conhece do recurso**, com o encaminhamento dos autos para redistribuição.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator